



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA”

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA/MG - 2021/2022



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Fiscalizações da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da Fiscalização: Contratação de consultorias e assessorias materialmente relevantes, contratadas pelos municípios mineiros, que apresentam indícios de irregularidades definidos em tipologias pelo SURICATO.

Ato de designação: Portaria/DCEM n. 005, de 17/03/2022.

Período abrangido pela fiscalização: Fevereiro de 2021 a Novembro de 2022.

Equipe de auditoria: Márcio Gomes Rosa - TC 1192-1

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal de Orizânia/MG.

Responsáveis pelo Órgão:

Nome: Jonia Leite Filho

Cargo: Prefeito

Período: exercícios de 2021 e 2022

CPF: 971.015.676-49

Nome: Andriela de Souza

Cargo: Secretária Municipal de Administração

Período: exercício de 2021

CPF: 276.542.998-77

Nome: Weverson Henrique de Souza

Cargo: Pregoeiro

Período: exercício de 2021

CPF: 051.876.976-3

RESUMO

A presente auditoria, realizada à distância na Prefeitura Municipal de Orizânia, teve por objetivo verificar a regularidade das contratações de empresas de consultoria e assessoria materialmente relevantes, que apresentou indícios de irregularidades definidos em tipologias pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO.

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, a Matriz de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaborados.

A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões e subquestões, que compuseram a Matriz de Planejamento:

Q1 - As contratações dos serviços de assessoria e consultoria obedeceram às regras pertinentes?

Q1.1 - Na formalização dos processos de contratação foram obedecidas as regras licitatórias?

Q1.2 - As contratações realizadas evidenciaram a terceirização lícita de serviços pelo Órgão?

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados os métodos e técnicas de análise documental, aplicação de checklist e de cotejo de dados.

Na elaboração deste relatório foram denominados Achados os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, entre os quais se destacaram como principais os seguintes:

1 - As contratações dos serviços de assessoria e consultoria não obedeceram às regras pertinentes:

1.1 - Na formalização dos processos de contratação não foram obedecidas as regras licitatórias;

1.2 - A contratação realizada de uma das empresas evidenciou a terceirização ilícita de serviços pelo Órgão.

A inclusão do Órgão no referido Plano de Fiscalização teve como fundamento Relatório de Conhecimento elaborado pelo SURICATO, no qual foram identificados indícios de irregularidades definidos em tipologias propostas por aquela unidade de inteligência.

O volume de recursos fiscalizados, referentes às despesas decorrentes da contratação analisada, liquidadas no período de fevereiro de 2021 a setembro de 2022, correspondeu a R\$140.361,88 (cento e quarenta mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

A proposta de benefício, decorrente da auditoria, tem a natureza quantitativa financeira, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foram apuradas ocorrências relativas à contratação realizada pelo Órgão auditado.

SUMÁRIO

	REFERÊNCIA	Fl.
1	INTRODUÇÃO.....	5/7
1.1	Deliberação que originou a auditoria	5
1.2	Visão geral do objeto	5/7
1.3	Objetivo e questões de auditoria	7
1.4	Metodologia utilizada	7
1.5	Volume de recursos fiscalizados.....	7
1.6	Benefício estimado da fiscalização.....	7
2	ACHADOS DE AUDITORIA.....	8/19
2.1	A contratação dos serviços de assessoria e consultoria não obedeceu às normas pertinentes.....	8/19
2.1.1	Descrição da condição encontrada.....	8/19
2.1.1.1	Na formalização do processo de contratação não foram obedecidas as regras licitatórias.....	8/19
2.1.1.1.1	Na fase interna do certame não foi elaborado o Termo de Referência dos objetos licitados.....	10/12
2.1.1.1.2	Na fase interna do certame não foi demonstrada a elaboração do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição dos custos unitários dos serviços a serem licitado.....	12/13
2.1.1.1.3	Formalização de contratos idênticos para execução de serviços distintos.....	13/14
2.1.1.2	A contratação realizada de uma das empresas evidenciou a terceirização ilícita de serviços pelo Órgão.....	14/16
3	CONCLUSÃO.....	19/20
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	20/21
5	ANEXO I - Fundamentação legal.....	22

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 005, de 17/03/2022, foi determinada a realização de Auditorias de Conformidade quanto à regularidade da contratação de consultorias e assessorias pelos municípios mineiros, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF, aprovado pela Presidência desta Corte de Contas para o exercício de 2022, por meio da Portaria n. 086/PRES./2021, de 21/12/2021, alterada pela Portaria n. 05/PRES./2022, de 18/01/2022.

Com a aplicação dos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade a Prefeitura Municipal de Orizânia foi selecionada para a execução da auditoria em referência, a qual foi realizada à distância.

1.2 - Visão geral do objeto

O objeto da presente fiscalização é a contratação de serviços de consultoria e assessoria realizadas pelo referido Órgão no período de fevereiro de 2021 a setembro de 2022.

O Município de Orizânia está localizado na região da Zona da Mata do Estado, o qual, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no exercício de 2020 tinha a população estimada de 8.138 (oito mil cento e trinta e oito) habitantes.

De acordo com as informações prestadas via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM (setembro - último mês disponível para consulta - data de 18/11/2022), no referido período a Prefeitura de Orizânia procedeu à contratação de serviços de consultoria e assessoria junto às empresas CONTAG Contabilidade Geral Eireli e Visão Serviço de Contabilidade e Consultoria Ltda.-ME.

No SICOM foi registrado, ainda, que no período fiscalizado o Chefe do Executivo era o Senhor Jônia Leite Filho (CPF 971.015.676-49).

Registre-se que o exame da contratação dos serviços de mesma natureza, realizada pela Prefeitura de Orizânia no período de fevereiro de 2018 a dezembro de 2020 (outro processo de contratação sob a gestão de outro Chefe do Executivo), foi realizado no processo de Auditoria n. 1.135.293.

Cabe contextualizar que, durante a Conferência da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Brasil em 2012 e conhecida como Rio+20, acordou-se que um conjunto de metas universais seria desenvolvido com vistas à promoção do desenvolvimento

sustentável, as quais teriam como base os avanços dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), cujo prazo foi o final do ano de 2015.

Posteriormente, os 193 (cento e noventa e três) países-membros da ONU adotaram oficialmente nova agenda de desenvolvimento sustentável, intitulada “*Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”, na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável realizada na sede daquela Entidade, em Nova York, em setembro de 2015.

A Agenda 2030 contém um conjunto de 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODSs e 169 (cento e sessenta e nove) metas para colocar o mundo em um caminho mais sustentável em um prazo de 15 (quinze) anos.

Os ODSs trazem visões de um futuro melhor, mais justo e inclusivo para todos. Promover a Agenda 2030 e os ODSs implica alcançar o desenvolvimento sustentável por meio de ações relevantes para a população local, de acordo com as suas necessidades e aspirações.

Por sua vez, uma das macrotendências de Controle Externo identificadas na III Pesquisa de Macrotendências de Controle Externo 2020, realizada por este Tribunal, é “*atuar com foco na promoção do desenvolvimento inclusivo e sustentável*”.

Segundo a pesquisa “*o Tribunal de Contas deve atuar para promover o desenvolvimento inclusivo e sustentável, contribuindo para a eficiência, eficácia e efetividade das políticas, programas, projetos e ações públicos [...]*”.

Assinala que para o controle externo poder contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável deve, dentre outras ações, “*avaliar e fomentar o alinhamento dos instrumentos de planejamento e das políticas públicas estaduais e municipais aos ODS*” e “*acompanhar o cumprimento das metas e dos indicadores*”.

Com base na citada pesquisa, no PAF deste Tribunal, aprovado para o exercício de 2022, foi prevista a realização da presente fiscalização, a qual tem como eixo de atuação a “*ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis*”.

A presente ação de controle tem adequação, como meta nacional, à prevista no subitem 16.6, que objetiva “*ampliar a transparência, a accountability e a efetividade das instituições, em todos os níveis*”.

1.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo verificar a regularidade das contratações de empresas de consultoria e assessoria, realizadas pela Prefeitura de Orizânia no período de fevereiro de 2021 a setembro de 2022.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desse objetivo, tendo a execução dos trabalhos sido norteadada para verificação das questões propostas, quais sejam:

Q1 - As contratações dos serviços de assessoria e consultoria obedeceram às normas pertinentes?

Q1.1 - Na formalização dos processos de contratação foram obedecidas as regras licitatórias?

Q1.2 - As contratações realizadas evidenciaram a terceirização lícita de serviços pelo Órgão?

1.4 - Metodologia utilizada

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados os métodos e técnicas de análise documental, aplicação de checklist e o cotejo de dados.

Para a seleção do Órgão fiscalizado foi utilizado Relatório de Conhecimento emitido pelo SURICATO, no qual foram identificados indícios de irregularidades definidos em tipologias propostas por aquela unidade de inteligência.

1.5 - Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados, referentes às despesas decorrentes das contratações analisadas, liquidadas nos exercícios de 2021 e 2022 (até setembro), correspondeu a R\$140.361,88 (cento e quarenta mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

1.6 - Benefício estimado da fiscalização

A proposta de benefício, decorrente da auditoria, tem a natureza quantitativa financeira, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foram apuradas ocorrências relativas à contratação realizadas pelo Órgão auditado.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - As contratações dos serviços de assessoria e consultoria não obedeceram às normas pertinentes

2.1.1 - Descrição da condição encontrada

2.1.1.1 - Na formalização dos processos de contratação não foram obedecidas as regras licitatórias

Constatou-se que, por meio do Processo Licitatório n. 005/2021, na modalidade Pregão Presencial n. 003/2021, a Prefeitura Municipal de Orizânia objetivou a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, para orientação e suporte às atividades daquele Órgão (item 01), bem como empresa especializada ou profissional habilitado, devidamente registrado no CRC/MG, para execução de serviços contábeis, com responsabilidade técnica (item 02).

O citado processo licitatório resultou na contratação, em 19/02/2021, das empresas Visão Serviço de Contabilidade e Consultoria Ltda.-ME e CONTAG Contabilidade Geral Eireli, para execução dos serviços descritos nos mencionados itens, respectivamente, cujas características do processo de contratação foram discriminadas a seguir, conforme cópia anexada na Peça 6 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP:

Referência	Descrição	Fl. - Peça 6
Requisição de compras/prestação de serviços:	Emitida em 05/01/21 pelo Senhor Andriela de Souza, Secretária Municipal de Administração: <u>Item 01</u> - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, para orientação e suporte no concernente as seguintes atividades da Prefeitura Municipal, in loco: elaboração de planejamento financeiro do município; elaboração e atualização do Plano Plurianual (PPA); elaboração e atualização da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO); elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA); orientação quanto a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do município; envio mensal do SICOM ao TCE/MG (todos os módulos); elaboração das Matrizes de Saldos Contábeis (MSC), obrigatória a partir de 2018; preenchimento do RREO E RGF junto ao sistema SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional-STN; preenchimento do SIOPE; preenchimento do SIOPS; elaboração da prestação de contas anual ao TCE/MG; orientação para a organização do arquivo da contabilidade e tesouraria; orientação sobre as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, com recurso próprio, com previsão de execução de no mínimo 03 (três) visitas técnicas semanais programadas, com disponibilidade de 6 (seis) horas técnicas cada uma, perfazendo 18 (dezoito) horas semanais, conforme especificado no Termo de Referência; <u>Item 02</u>: Contratação de empresa especializada ou profissional habilitado, devidamente registrado no CRC/MG para execução de serviços contábeis da prefeitura municipal, com responsabilidade técnica, com previsão de execução de no mínimo 03 (três) visitas técnicas semanais programadas, com disponibilidade de 6 (seis) horas técnicas cada uma, perfazendo 18 (dezoito) horas semanais, conforme especificado no Termo de Referência.	02
Autorização para licitação:	Emitida em 19/01/21, pelo Senhor Jônia Leite Filho, Prefeito.	18

Coletas de orçamentos:	- Cotações pelo período de 11 meses; - JFS Consultoria e Assessoria Ltda. - Item 01: valor mensal R\$5.600,00 e total R\$61.600,00; - Item 02: valor mensal R\$4.680,00 e total R\$51.480,00. - CONTAG Contabilidade Geral Eirelli - Item 01: valor mensal R\$6.950,00 e total R\$76.450,00; - Item 02: valor mensal R\$6.450,00 e total R\$70.950,00. - Visão Serviços de Contabilidade e Consultoria Ltda. - item 01: valor mensal R\$5.300,00 e total R\$58.300,00; - Item 02: valor mensal R\$4.800,00 e total R\$52.800,00.	06/08
Valores médios estimados/11meses:	- Item 01: R\$5.950,00 e total de R\$65.450,00; - Item 02: R\$5.310,00 e total de R\$58.410,00.	04/05
Pregoeiro e Equipe de Apoio:	Nomeados pela Portaria n. 005, de 04/01/2021: Senhores Weverson Henrique de Souza, Pregoeiro, Marlon Mendes de Oliveira, Secretário, e Wesley de Souza Valente, Membro.	10/11
Indicação de existência de dotação	Emitida em 15/01/21 pelo Senhor Nycollas Alves de Paula, CRC/MG n. 113.262/0-5, na qualidade de Contador.	14
Autorização para abertura de processo licitatório	Emitida em 19/01/21 pelo Senhor Jonia Leite Filho, Prefeito.	18
Edital e anexos:	Emitido em 18/01/21 pelo Senhor Weverson Henrique de Souza, Pregoeiro.	19/49
Parecer jurídico sobre as minutas do edital e do contrato:	Emitido em 01/02/21 pelo Senhor Lauro Cesar F. F. Mafra, OAB/MG n. 98.079.	51/52
Publicações do extrato do edital:	No quadro de avisos da Prefeitura, conforme certidão de 02/02/21, e no “Diário de Manhauçu”, de 02/02/21.	53/54
Documentos de credenciamento:	- CONTAG Contabilidade Geral Eirelli; - Visão Serviços de Contabilidade e Consultoria Ltda. ME.	55/64 65/81
Propostas/por 11 meses:	- Visão Serviços de Contabilidade e Consultoria Ltda. -ME - Item 01: valor mensal R\$5.000,00 e total R\$ 55.000,00; - Item 02: valor mensal R\$4.800,00 e total R\$52.800,00. - CONTAG Contabilidade Geral Eireli - Item 01: valor mensal R\$5.700,00 e total R\$62.700,00; - Item 02: valor mensal R\$5.700,00 e total R\$62.700,00.	82/83 85/86
Abertura do Pregão:	- Ata lavrada em 12/02/21 pelos Senhores Weverson Henrique de Souza, Pregoeiro, Maicon Maurício Alves Teixeira e Marlon Mendes de Oliveira, Equipe de Apoio – participação dos representantes das empresas CONTAG Contabilidade Geral Eireli - ME e Visão Serviços de Contabilidade e Consultoria Ltda.-ME; - Após a abertura das propostas e da etapa de lances foi apurado o seguinte resultado: - Item 01: Visão Serviços de Contabilidade e Consultoria Ltda.-ME (R\$5.000,00/mês); - Item 02: CONTAG Contabilidade Geral Eireli (R\$4.500,00/mês).	133/134
Documentos de habilitação:	- Visão Serviços de Contabilidade e Consultoria Ltda. ME. - CONTAG Contabilidade Geral Eirelli;	89/113 114/132
Ato de adjudicação:	Emitido em 18/02/21 pelo Senhor Weverson Henrique de Souza, Pregoeiro.	138
Ato de homologação	Emitido em 18/02/21 pelo Senhor Jonia Leite Filho, Prefeito.	140
Publicações do resultado da licitação:	No quadro de avisos da Prefeitura, em 18/02/21, e no “Diário de Manhauçu”, em 24/02/21.	141/142
Instrumentos contratuais:	- n. 006/2021, de 19/02/21, subscrito pelo Senhor Jonia Leite Filho, Prefeito - empresa Visão Serviços da Contabilidade e Consultoria Ltda.-ME (Item 01) - no valor de R\$5.000,00/mês e R\$55.000,00 por 11 meses e vigência até 31/12/21; - n. 003/2021, de 19/02/21, subscrito pelo Senhor Jonia Leite Filho, Prefeito - empresa CONTAG Contabilidade Geral Eireli - no valor de R\$4.500,00/mês e R\$49.500,00 por 11 meses e vigência até 31/12/2021.	143/147 148/152
Publicações do extrato contratual:	No quadro de avisos da Prefeitura, em 19/02/21, e no “Diário de Manhauçu”, em 25/02/21.	153/155
1º Termo Aditivo:	Ao Contrato n. 003/2021 - CONTAG Contabilidade Geral Eireli - firmado em 30/12/21 pelo Senhor Jonia Leite Filho, Prefeito – prorrogação do prazo de vigência contratual para 31/12/22 – previsão contida na Cláusula Segunda do aditivo - serviços de natureza continuada e previsão contida no art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.	169/170
Publicação do 1º Termo Aditivo:	Publicado em 30/12/21 no quadro de aviso da Prefeitura.	171

Termo de realinhamento de preços:	Ao Contrato n. 003/2021 - CONTAG Contabilidade Geral Eireli - firmado em 25/03/22 pelo Senhor Jonia Leite Filho, Prefeito – Correção do valor pactuado para manutenção do equilíbrio econômico financeiro do acordo – valor mensal de R\$4.500,00 para R\$4.976,98.	173
-----------------------------------	---	-----

Em decorrência da referida contratação, as despesas liquidadas pelo Órgão, no período de fevereiro de 2021 a setembro de 2022 (último mês disponível para consulta no SICOM - data de 18/11/2022), totalizaram o valor de R\$140.361,88 (cento e quarenta mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme tabela a seguir e relatórios do SICOM - Peça 7:

Contratada	Valores por exercício (R\$)		
	2021	2022	Total
Visão Serviços de Contabilidade e Consultoria Ltda. -ME	52.000,00	-	52.000,00
CONTAG Contabilidade Geral Eireli	49.500,00	38.861,88	88.361,88
Total	101.500,00	38.861,88	140.361,88

Registre-se que, de acordo como o estabelecido no preâmbulo do edital de licitação, fl. 19-Peça 6, os procedimentos foram fundamentados nos dispositivos da “... *Lei Federal n.º 10.520/2002, da Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 147/2014, aplicando-se subsidiariamente no que couber os ensinamentos contidos na Lei Federal n.º 8.666/93 ...*”.

Na análise dos procedimentos licitatórios realizados, verificou-se que:

2.1.1.1.1 - Na fase interna do certame não foi elaborado o Termo de Referência dos objetos licitados

Conforme disposição contida no inciso I do art. 3º da Lei Nacional n. 10.520/2002, na fase preparatória de processos licitatórios na modalidade pregão “*a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento*”.

Embora no edital do Pregão n. 003/2021 não tenha sido referência à norma municipal que regulamentou aquela modalidade licitatória no âmbito municipal, tal ato foi realizado mediante o Decreto n. 12, de 13/06/2006, fl. 01 a 13-Peça 8, alterado pelo Decreto n. 003, de 02/01/2013, fl. 14 e 15, todos da mesma Peça.

Na forma do disposto no inciso II do art. 8º da referida norma regulamentar as exigências estabelecidas no inciso I do art. 3º da Lei Nacional n. 10.520/2002 devem constar de documento intitulado Termo de Referência, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo órgão ou entidade, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado.

Art. 8º A Fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

[...]

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Assim sendo, constatou-se que, em afronta ao citado dispositivo legal, a Senhora Andriela de Souza, Secretária Municipal de Administração, na qualidade de autoridade que requisitou a contratação dos serviços, fl. 02-Peça 6, assim como o Senhor Jônia Leite Filho, Prefeito, que autorizou a abertura do certame, fl. 18 da mesma Peça, não comprovaram que tenham determinado que a fase preparatória do pregão fosse instruída com o devido Termo de Referência dos dois objetos a serem licitados.

Registre-se que, na referida fase, o certame foi instruído, após a expedição dos mencionados atos, apenas com cotações de preços globais formuladas por três empresas, fl. 06 a 08-Peça 6, nas quais foram descritas as atividades a serem prestadas nas execuções dos eventuais contratos a serem firmados entre as partes (preços médios estimados, fl. 04 a 05 da mesma Peça),

Observou-se, ainda, que apenas como anexo ao instrumento convocatório constou documento intitulado Normas Específicas/Projeto Básico/Termo de Referência, fl. 32 a 36-Peça 6, no qual foram discriminados, como “objeto da contratação” (item 3), as mesmas atividades discriminadas pela referida empresa na proposta por ela apresentada na fase interna da licitação.

Destaque-se que, consoante entendimento consolidado nesta Corte de Contas “*o termo de referência constitui documento essencial à procedimentalização da fase interna da licitação, sendo de fundamental importância para a correta elaboração do instrumento convocatório*” (ementa da decisão exarada nos autos de Denúncia n. 944.526 - Prefeitura Municipal de São Gotardo - diversos processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial - Segunda Câmara de 07/11/2019 - Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Substituto Adonias Monteiro).

Na decisão dos Recursos Ordinários n. 1.084.329 e 1.084.534, interpostos contra a decisão dos autos de n. 944.526 (Sessão Plenária de 16/03/2022 - Conselheiro Sebastião Helvécio), foi ratificada a decisão inicial e descrito na ementa do julgamento que “*a descrição dos elementos fundamentais do objeto licitado e das condições da contratação, no termo de referência, pelo órgão requisitante, tem como propósito final assegurar que a Administração possa elaborar o ato convocatório de modo a informar aos licitantes as condições para o oferecimento de suas propostas de acordo com sua real*

necessidade, dando ciência, de forma inequívoca, acerca das exigências que serão impostas tanto à contratante quanto ao possível contratado”.

2.1.1.1.2 - Na fase interna do certame não foi demonstrada a elaboração do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição dos custos unitários dos serviços a serem licitados

Conforme consta do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993, com aplicação subsidiária às licitações na modalidade pregão (art. 9º da Lei Nacional n. 10.520/2002), os serviços somente podem ser licitados quando existirem orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Lei Nacional n. 8.666/93

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Lei Nacional n. 10.520/2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim sendo, da mesma forma do relatado no subitem anterior, ficou evidenciado que, em afronta ao citado dispositivo legal, a Senhora Andriela de Souza, Secretária Municipal de Administração, que requisitou a contratação dos serviços, fl. 02-Peça 6, assim como o Senhor Jônia Leite Filho, Prefeito, que autorizou a abertura do certame, fl. 18 da mesma Peça, não determinaram a elaboração prévia do mencionado orçamento, nos quais seriam especificados, entre outros, a composição dos custos de horas/dia/trabalho, os encargos decorrentes, os lucros das empresas contratadas e demais custos indiretos.

Conforme já relatado, a fase interna do processo licitatório foi instruída apenas com a requisição da contratação e com pesquisas de preços coletadas junto a três prestadores de serviços, fl. 06 a 08-Peça 6, sintetizados na planilha de custos/orçamento estimativo, fl. 04 e 05 da mesma Peça (R\$5.950,00/mês para o item 01 e R\$5.310,00/mês para o item 02).

Destaque-se que, consoante entendimento consolidado nesta Corte de Contas “a ausência do orçamento estimado para a contratação contendo o detalhamento dos custos unitários e das obrigações acessórias constitui irregularidade, uma vez que estas informações configuram instrumentos necessários à tomada de decisões pela administração, além de orientar os interessados na formulação

das propostas” (ementa da decisão exarada nos autos de Denúncia n. 812.231 - Câmara Municipal de Formiga - Pregão Presencial n. 05/2009 - Segunda Câmara de 09/07/2013 - Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila).

Do mesmo modo, tal decisão foi referenciada pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, Relator do processo de Denúncia n. 1.041.491 (Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - Pregão Eletrônico SPAL n. 05.2018/0174-PES - Segunda Câmara de 10/03/2022), cuja ementa da decisão foi descrita no sentido de que *“a planilha orçamentária deve contemplar as quantidades e a composição de todos os custos unitários, de forma a fornecer parâmetros para a elaboração e a avaliação das propostas dos licitantes, para a recomposição dos valores contratados e para o exercício da fiscalização pelos órgãos de controle”*.

2.1.1.1.3 - Formalização de contratos idênticos para execução de serviços distintos

Na forma do disposto no *caput* do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993 *“todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais”*. (grifou-se)

No caso do Pregão n. 003/2021, formalizado pela Prefeitura de Orizânia, verificou-se que na requisição para a contratação dos serviços, fl. 02-Peça 6, foram definidas duas atividades a serem licitadas, subdivididas em 02 (dois) itens, quais sejam, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, para orientação e suporte (item 01) e contratação de empresa especializada ou profissional habilitado, devidamente registrado no CRC/MG para execução de serviços contábeis (item 02), cujas cotações de preços foram realizadas nos moldes daquela requisição, fl. 06 a 08 da mesma Peça.

Ocorre que o edital da licitação, fl. 19 a 49-Peça 6, foi emitido pelo Senhor Weverson Henrique de Souza, Pregoeiro, com a definição de um objeto único, tendo sido disposto, tanto no item 1 do Anexo I, fl. 32, quanto na cláusula segunda da minuta contratual - Anexo VI -, fl. 42, todas da mesma Peça, que ele consistia na *“... contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços contábeis, compreendendo assessoria, consultoria, execução e responsabilidade técnica ...”*.

Do mesmo modo, nos mencionados anexos ao edital foram discriminadas as 13 (treze) atividades de orientação administrativa, elaboração de normas e regras, preenchimento de relatórios e

execução de serviços contábeis, que deveriam ser executadas pelas eventuais contratadas, conforme o item I do Anexo I, fl. 32-Peça 6 e o subitem 10.2 do Anexo VI, fl. 44 e 45 da mesma Peça.

Ressalte-se que apenas no Anexo V do instrumento convocatório (Proposta Comercial), fl. 40 e 41-Peça 6, o modelo apresentado indicou as mesmas características do termo de requisição das contratações.

Em decorrência de tais circunstâncias, observou-se que os instrumentos contratuais firmados pela Prefeitura com as empresas declaradas vencedoras do certame, Visão Serviços de Contabilidade e Consultoria Ltda.-ME (item 01 - serviços de assessoria e consultoria), fl. 143 a 147-Peça 6, e CONTAG Contabilidade Geral Eireli (item 02 - serviços de execução contábil), fl. 148 a 152, tendo como signatário o Senhor Jonia Leite Filho, Prefeito, foram pactuados com a descrição do mesmo objeto e atividades, conforme disposto nas cláusulas segunda e décima dos respectivos instrumentos, fl. 143, 145, 146, 148, 150 e 151, todas da mesma Peça.

Desta forma, ficou caracterizado que tanto o Pregoeiro, Senhor Weverson Henrique de Souza, que emitiu o instrumento convocatório com a minuta contratual única para os dois itens licitados, quanto a Chefe do Executivo, Senhor Jonia Leite Filho, que firmou os contratos decorrentes com o mesmo objeto, não observaram que tais circunstâncias não evidenciaram a definição das finalidades específicas de cada uma das contratações, o que infringiu o *caput* do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.1.1.2 - A contratação realizada de uma das empresas evidenciou a terceirização ilícita de serviços pelo Órgão

Nos termos dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República - CR/1988 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de nomeação para cargo em comissão declarado em livre nomeação e exoneração ou mediante contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[..]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Observou-se que, por meio da Lei Municipal n. 370, de 23/01/2012, Peça 9, foi reestruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura de Orizânia, na qual definido no Quadro Geral de Servidores daquele Órgão o cargo de provimento efetivo de “Contador”, fl. 11, cuja qualificação exigida e especificações de funções foram descritas no Anexo II daquela Lei, fl. 25, todas da mesma Peça.

De outro modo, em consulta aos documentos de habilitação apresentados pela empresa individual CONTAG Contabilidade Geral Eireli, contratada pela Prefeitura para a prestação dos serviços indicados no item 02 do Pregão n. 003/2021 (execução de serviços contábeis da Prefeitura, com responsabilidade técnica), observou-se que o titular dela era o Senhor Carlos Roberto da Silva (CPF 621.217.076-20), conforme o ato de transformação de sociedade simples limitada em empresa individual de responsabilidade limitada, fl. 114 a 117-Peça 6.

Diante de tal condição, ficou caracterizado que a licitação em tela objetivou, em síntese, a contratação de “Contador” pela Prefeitura, o que ficou comprovado diante das informações prestadas por aquele Órgão junto ao SICOM, nas quais foi indicado no relatório de “responsáveis” que o Senhor Carlos Roberto da Silva, sócio único da referida empresa, era o titular de funções de profissional desta natureza no âmbito do Poder Executivo Municipal durante o período de fevereiro de 2021 a setembro de 2022 - relatórios juntados na Peça 5.

Ao considerar que tal função constava da estrutura administrativa da Prefeitura, cujo cargo foi definido como de provimento efetivo, tal circunstância indicou se tratar de atividade finalística dele, cujo provimento deveria atender às referidas regras constitucionais, especialmente a de prévio concurso público.

Desta forma, ficou evidenciado que a Senhora Andriela de Souza, Secretária Municipal de Administração, que requisitou a contratação dos serviços, fl. 02-Peça 6, o Senhor Jonia Leite Filho, Prefeito, que autorizou a abertura do certame licitatório para a contratação dos serviços e firmou o contrato dele decorrente, fl. 18 e 148 a 152, e o Senhor Weverson Henrique de Souza, Pregoeiro, que emitiu o edital de licitação, fl. 19 a 49, todas da mesma Peça, não observaram que as atividades de “Contador” que foram licitadas (item 02 do objeto licitado) deveriam ser exercidas por servidor ocupante de cargo público efetivo, investido na forma do inciso II do art. 37 da CR/1988.

Registre-se que, no âmbito deste Tribunal, a prática dos atos relatados, terceirização de atividade-fim em violação aos princípios constitucionais e legais, é sedimentado o entendimento acerca da matéria, conforme manifestação exarada na Consulta n. 442.370 (Prefeitura de Araporã - Sessão Plenária de 22/04/1998 - Conselheiro Moura e Castro), no sentido de “... *não ser possível ao Município a terceirização de todos os seus serviços, mas apenas a daqueles de natureza auxiliar, ligados à atividade-meio. Não pode o Município terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público*”.

Do mesmo modo foi a decisão proferida nos autos de Inspeção Ordinária - Atos de Admissão n. 750.305 (Câmara Municipal de Glaucilândia - Segunda Câmara de 31/03/2016 - Conselheiro Gilberto Diniz), transcrito a seguir:

[...] Tais contratações foram fundamentas na Lei n. 8.666, de 1993, estando em desacordo com o entendimento esposado na Consulta n. 638.893, no qual “**a terceirização é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio**, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos”. **No caso em questão, as funções contratadas são de natureza permanente, ou seja, caracterizam-se como atividade-fim** da Câmara Municipal. E mais: contrariam o inciso II do art. 37 da Constituição da República, uma vez que os cargos deveriam ser providos por meio de concurso público.

[...] as contratações temporárias para o exercício das funções inerentes ao cargo de Serviços Gerais estão em desconformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, pois não demonstrado o caráter de excepcionalidade para as contratações, que foram realizadas para o exercício de funções permanentes. E, como bem salientado pela Unidade Técnica, à fl. 28, a Resolução nº 03, de 1997, estabeleceu em seu art. 14 que os cargos de Serviços Gerais são de provimento efetivo, exigindo, pois, a realização de concurso público, como prescreve o inciso II do art. 37 da Constituição de 1988.

Entendo, também, não serem cabíveis as contratações de assessoria jurídica e contábil, pois, como ressaltado pela Unidade Técnica, à fl. 37, a Resolução nº 03, de 1997, definiu que a prestação de tais serviços seria da competência de servidor da Câmara Municipal de Glaucilândia, tanto que os cargos de Contador e Assessor Jurídico compõem a estrutura do quadro permanente de pessoal da Edilidade. [...] (grifou-se)

Acrescente-se, também, a decisão exarada no já referenciado processo de Inspeção Ordinária n. 1.007.490 (Segunda Câmara de 25/06/2020 - Conselheiro Wanderley Ávila), reiterada no exame do Recurso Ordinário n. 1.095.560 (Sessão Plenária de 04/05/2022 - Conselheiro Gilberto Diniz), onde foi acordado que “é irregular a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica não realizada em caráter excepcional e extraordinário, devido a existência de cargos de advogados e assessor jurídico na estrutura administrativa do órgão, por contrariar o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal”.

Cabe reiterar a informação de que o exame da contratação dos serviços de Contador pela Prefeitura ao final da gestão 2017/2020 foi realizado no processo de Auditoria n. 1.135.293.

2.1.2 - Objeto nos quais os achados foram constatados

- Processo licitatório n. 005/2021, na modalidade Pregão Presencial n. 003/2021;
- CAPMG;
- SICOM.

2.1.3 - Critérios de auditoria

- Inciso II do art. 37 da CR/1988;
- Inciso II do § 2º do art. 7º e o *caput* do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- Inciso I do art. 3º da Lei Nacional n. 10.520/2002;
- Quadro Geral de Servidores Efetivos e o Anexo II da Lei Municipal n. 370/2012;
- Jurisprudência deste Tribunal nas decisões exaradas nos processos de Consulta n. 442.370, de Denúncias n. 944.526-1.084.329/1.084.534-*apensos*, 812.231 e 1.041.491, de Inspeção Ordinária - Atos de Admissão n. 750.305 e de Inspeção Ordinária n. 1.007.490-1.095.560-*apenso*.

2.1.4 - Evidências

- Fase interna do Processo Licitatório n. 005/2021 - Pregão Presencial n. 003/2021 - fl. 02 a 18-Peça 6;
- Edital da referida licitação - fl. 19 a 49-Peça 6;
- Contratos firmados com as empresas declaradas vencedoras do certame - fl. 143 a 152-Peça 6;
- Alteração contratual da empresa CONTAG Contabilidade Geral Eireli - fl. 114 a 117-Peça 6;
- Quadro Geral de Cargos Efetivos e o Anexo II da Lei Municipal n. 370/2012 - fl. 11-Peça 9;
- SICOM - Relatório de Responsáveis - Peça 5.

2.1.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.1.6 - Efeitos reais e potenciais

- Contratação de prestadores de serviços em preços acima dos praticados no mercado (potencial);
- Contratação de pessoal em detrimento da realização do devido concurso público (real).

2.1.7 - Responsáveis

Jonias Leite Filho Andriela de Souza			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Prefeito e Secretária Municipal de Administração, respectivamente.	Deixar de determinar a elaboração, na fase interna da licitação, do Termo de Referência do objeto licitado – subitem 2.1.1.1.1.	A falha evidenciada resultou na ausência de justificativas e informações detalhadas acerca do objeto que se pretendia licitar.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
	Deixar de determinar a elaboração, na fase interna da licitação, do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados – subitem 2.1.1.1.2.	A omissão constatada resultou na licitação da prestação de serviços sem a verificação de que os preços contratados eram os de mercado.	

Jonias Leite Filho Weverton Henrique de Souza			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Prefeito e Pregoeiro, respectivamente.	Emitir o edital de licitação e firmar os contratos dele decorrentes, sem observar que tanto a minuta anexa ao instrumento convocatório, quanto os acordos firmados, foram definidos o mesmo objeto e as mesmas atividades para as duas contratações – subitem 2.1.1.1.3.	A falha evidenciada resultou na impossibilidade de se identificar quais eram os serviços a serem prestados por cada uma das empresas contratadas.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

Jonias Leite Filho Andriela de Souza Weverton Henrique de Souza			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Prefeito, Secretário Municipal de Administração e Pregoeiro, respectivamente.	Solicitar, autorizar a contratação e emitir edital de licitação, bem como proceder à contratação de prestador de serviços, sem observar que a atividade era finalística do Órgão e deveria ser exercida por servidor público - subitem 2.1.1.2.	A prática adotada resultou na contratação de prestador de serviços em detrimento aos mandamentos constitucionais de investidura em cargo público de provimento efetivo.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na CR/1988 e na Lei Municipal n. 370/2012.

2.1.8 - Proposta de encaminhamento

Esta Unidade Técnica propõe que este Tribunal determine à Administração do Executivo de Orizânia que observe as normas legais e regulamentares na formalização de processos de contratação

de prestadores de serviços de assessoria e consultoria, assim como que atenda às normas constitucionais para investidura em cargos com funções finalísticas do Órgão.

3 - CONCLUSÃO

Realizado o presente trabalho de auditoria, constatou-se que:

- **Achado 2.1.1.1.1:** Na fase interna do certame não foi elaborado o Termo de Referência dos objetos licitados;
- **Critérios inobservados:** inciso I do art. 3º da Lei Nacional n. 10.520/2002 e a jurisprudência deste Tribunal exarada na apreciação dos autos de Denúncia n. 944.526-1.084.329/1.084.534- apensos;
- **Achado 2.1.1.1.2:** Na fase interna do certame não foi demonstrada a elaboração do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição dos custos unitários dos serviços a serem licitados.

Critérios inobservados: inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/93 e a jurisprudência desta Casa registrada no julgamento dos autos de Denúncia n. 812.231 e 1.041.491;

- **Responsáveis:** Senhor Jonia Leite Filho e Senhora Andriela de Souza, Prefeito e Secretária Municipal de Administração, respectivamente;
- **Achado 2.1.1.1.3:** Formalização de contratos idênticos para execução de serviços distintos;
Critério inobservado: *caput* do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993;
Responsáveis: Senhores Jonia Leite Filho e Weverson Henrique de Souza, Prefeito e Pregoeiro, respectivamente;
- **Achado 2.1.1.2:** A contratação realizada de uma das empresas evidenciou a terceirização ilícita de serviços pelo Órgão;
- **Critérios inobservados:** inciso II do art. 37 da CR/1988 c/c o Anexo II da Lei Municipal n. 370/2012 e a jurisprudência deste Tribunal registrada nos processos de Consulta n. 442.370, de Inspeção Ordinária - Atos de Admissão n. 750.305 e de Inspeção Ordinária n. 1.007.490-1.095.560/apenso;
- Responsáveis:** Senhores Jonia Leite Filho, Prefeito e Weverson Henrique de Souza, Pregoeiro e Senhora Andriela de Souza, Secretária Municipal de Administração.

- **Benefício da proposta de encaminhamento:** realização de processos de contratação em estrita obediência às regras licitatórias, com o objetivo da efetiva demonstração que os preços contratados correspondem aos praticados no mercado, assim como o atendimento à regra constitucional para realização de concurso público para o exercício de atividades finalísticas do Órgão, definidas na legislação municipal.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, a seguir relacionados, para manifestação acerca deles, nos termos do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008:

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Jonia Leite Filho	Prefeito nos exercícios de 2021 e 2022	2.1.1.1.1, 2.1.1.1.2, 2.1.1.1.3 e 2.1.1.2
Andriela de Souza	Secretária Municipal de Administração no exercício de 2021	2.1.1.1.1, 2.1.1.1.2 e 2.1.1.2
Weverson Henrique de Souza	Pregoeiro no exercício de 2021	2.1.1.1.3 e 2.1.1.2

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

À consideração superior.

CAM/DCEM, 06 de dezembro de 2022.

Márcio Gomes Rosa
Analista de Controle Externo
TC 1192-1

5 - ANEXO I - Fundamentação legal

Legislação Nacional:

- Constituição da República de 1988 - CR/1988;
- Lei Nacional n. 8.666/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei Nacional n. 10.520/2002 - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Legislação Municipal:

- Lei Municipal n. 370/2012 - Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Orizânia e contém outras providências;
- Decreto Municipal n. 12/2006 - Aprova o regulamento para modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns;
- Decreto n. 003/2013 - Altera o Decreto n. 12, de 13 de junho de 2006, que aprova o regulamento para modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Normas deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - Lei Orgânica deste Tribunal;
- Resolução n. 12, de 19/12/2008 - Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.